

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Presidência da Republica

Decreto Presidencial n º 52/87

Define as competencias do Ministerio da Cultura criado pe o Decreto Presidencial n 84/83 de 29 de Dezembro

Decreto Presidencial n º 53/87

Atribui competurcia ao Minis ro da Adminis ração Es a al na area de gestão dos recursos humanos da administração local

## PRESIDENCIA LA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n º 52/87 de 30 de Dezembro

Ao analisar a questão cultural o IV Congresso do Partido Frelimo fez recomendações sobre a necessidade do levantamento sistematico do património cultural nacional, do registo, promoção, organização e estimulo da produção artistica e literaria e também do apoio a acti vidades legais ao entretenimento

A criação da Secretaria de Estado da Cultura pelo Decreto Presidencial nº 84/83, de 29 de Dezembro correspondeu a necessidade de consolidar a direcção do processo cultural — reconhecido como via de afirmação da personalidade moçambicana, de consolida ão da unidade nacional e de educação patriotica dos cidadãos

A experiência entretanto adquirida demonstrou a im portância de uma melhor estruturação do aparelho estatal de direcção do sector, de modo a garantir integração de todas as instituições e a coordenação e harmonização das diversas acções, iniciativas e principios que configuram a política cultural na Republica Popular de Moçambique

Dai a criação a 12 de Janeiro de 1987 do Ministerio da Cultura, em substituição da Secretaria de Estado da Cultura

Tornando-se necessário definir a área de responsabilidade, as atribuições e funções do Mia stér o da Cultura, ao abrigo do disposto na alinea c) do artigo 54 da Constituição da Republica determino

Artigo 1 O Ministerio da Cultura prossegue os se guintes objectivos

- a) Promover a cultura como instrumento de afir mação da personalidade moçambicana, de consolidação da unidade nacional e da edu cação patriotica e socialista dos cidadãos,
- b) Inventariar preservar e valorizar o património cultural do Povo moçambicano, particular mente aquele que constitui elemento da nossa identidade cultu al e o que expressa a resis tência historica do nosso povo a don naçao estrangeira e a sua luta pela conquista da independência e soberania
- c) Promover a valor zação de todas as manifestações culturais e artisticas do Povo moçambicano especialmente as que e-altem a Patria mo çambicana e a luta pela liberdade e pelo so cialismo,
- d) Desenvolver o intercâmbio cultural e artistico entre o Povo moçambicano e os outros Povos.
- Art 2 Para a materialização dos seus objectivos com pete ao Ministerio da Cultura realizar as seguintes fun cões essenciais
  - a) No dominio da pil servação e valorização cultural
    - 1 Dirigir, planificar e promover acções e iniciativas que visem a pesquisa, a preservação, a difusão o enriquecimento do património cultural nacional,
    - Inventariar e valorizar a experiência cultural do Povo moçambicano, particular mente a que se refere aos periodos da resistência a ocupação colonial e a Luta Armada de Liber ação Nacional,
       P eservar e ampliar o pat mon o bibliográ-
    - 3 P eservar e ampliar o pat mon o bibliográfico nacional, promover a produção literaria e apoiar tod a as iniciativas e medidas tendentes a democratizar o livro como instrumento de cultura

- b) No domínio da promoção cultural e artística
  - 1 Apoiar e animar o movimento de procura e valorização do alento nos mais de versos campos de criação artística e na produc lo literária,
  - Incentivar e apoiar a criação e actividade de grupos artísticos, amadores e profis sionais, associações de inte esse cultural e cooperativas de produção artística de signadamente as de artesanato,
  - 3 Realizar a dinamızação cultural, promover a indústria do e tretenimento e criar condições para a protecção do direito de autor:
  - 4 Criar e estender a todo o país a rede de
  - instituições culturais;
    5 Dirigir e orientar a actividade editorial, nomeadamente na produção do livro, do disco, de tas gravadas e de outros meios de reprodução sonora, e definir as es pectivas políticas de importação e ex portação;
  - 6 Dirigir e orientar a produção de filmes cinematográficos e outros meios de re produção de imagens e definir a política de importação e exportação, bem como de distribuição e exibição cinematográ fica
- c) No domínio da formação
  - 1. Promover a formação de artistas, monto res, professores e técnicos nas diversas vi: ade e o espírito de inovação e contri buir para o mais amplo acesso as mani festações artísticas e culturais;
    2 Promover a formação de profissionais de
  - arte e cultura e regulamentar o exercício da sua actividade
- d) No domínio das relações internacionais
  - Organizar e promover, no âmbito artístico -cultural, o intercâmbio e a cooperação técnico-científica com o exterior e repre sentar o Estado nos organismos interna cionais que prossigam fins culturais
- Art 3. Compete ao Ministério da Cultura propor nor mas que regulem o comércio, a importação e a expor tação de obras de arte e outros bens culturais

  Art 4 O Ministro da Cultura submeterá à aprovação
- da Comissão da Administração Estatal o Estatuto do Minis tério, nos termos do Decreto n.º 3/85, de 22 de Vaio

- Art 5 Passam à responsabilidade do Ministério da Cultura as seguintes instituições e á eas de actividade

  - a) Instituto Nacional do Livro e do Di co, t) A importação e exibição de filmes e os arquivos cinematográficos;
  - c) Todos os Museus já constituidos, excepto deter minação em contrário do Conselho de Ministros;
    d) Todos os Monumentos Nacionais, sitios ou areas
  - de interesse cultural.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

#### Decreto Presidencial n º 53/87 de 30 di Dezembro

A criação do Ministéro da Administração Estatal teve em vista garantir o exercício permanente da direcção central sobre a administração local do Estado

Assım, para permitir o exercício efectivo das funções definidas pelo Decreto Presidencial n. 66/86, de 11 de Outubro, para o Ministério da Administração Estatal, relativamente à gestão dos recursos humanos da administração local, ao abago da alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, determino

Artigo 1 Compete ao Ministro da Administração Es-

- a) Nomear, transferir e exonerar os administradores de distritu, os presidentes dos conselhos exe-cutivos de cidade dos níveis B, C e D, e os chefes de posto administrativo;
- t) Definir as normas relativas as substituições, sus pensões de funções e outras de mero funciona mento, relativamente ao exercicio das funções do âmbito do artigo anterior
- Art 2. O M. fistro da Administração Estatal poder. delegar nos Governadores Provinciais, conforme as condetegar nos covernadores Provinciais, conforme as con-venificias de serviço, competência para transferr no interior de cada província os administradores de distrito e os presidentes dos conselhos executivos de cidade de nível B, bem como para nomear, transferir e exonerar os presidentes dos conselhos executivos de cidade dos niveis C e D e dos chefes de posto administrativo

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO